

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003593/00-46
Recurso nº : 126.764
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : SLAVIEIRO COMERCIAL S/A
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.851

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - TEMPESTIVIDADE - REAPRECIAÇÃO DE RECURSO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A constatação de erro na contagem do prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau, justifica a sua reapreciação pelo Colegiado, assim como, a retificação do acórdão anteriormente prolatado. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLAVIEIRO COMERCIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-13.597, de 24/08/01, para conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10166.003593/00-46
Acórdão nº : 105-13.851

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10166.003593/00-46
Acórdão nº : 105-13.851

Recurso nº : 126.764
Recorrente : SLAVIEIRO COMERCIAL S/A

RELATÓRIO

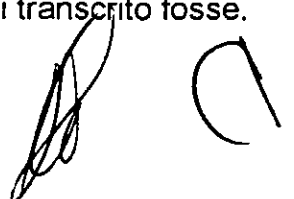
O presente recurso já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 24 de agosto de 2001, tendo sido acordado, por unanimidade de votos, não conhecê-lo, por ser intempestivo, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-13.597, constante das fls. 382/385.

Entretanto, inconformada com a decisão supra, o contribuinte ingressou com a petição de fls. 389/390, onde alega equívoco por parte do referido julgado, uma vez que o Relator do aresto teria considerado como termo inicial da contagem do prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, o dia seguinte ao da ciência da decisão recorrida, quando aquele dia teria sido feriado nacional, portanto, sem que houvesse funcionado normalmente a repartição fiscal a que se acha jurisdicionado.

Ao apreciar a referida petição, acatada como "*embargos inominados*", o Sr. Presidente da 5ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatou o Despacho PRESI Nº 105-0.017/02, de fls. 395/396, determinando que, mediante sorteio, fosse designado um dos Conselheiros que a compõem, para analisar o fato alegado pela contribuinte.

Coube a mim tal encargo, o que levou à elaboração do Despacho de fls. 399/400, no qual concluí pela procedência dos embargos e, conseqüentemente, por uma nova apreciação do recurso, pelo Colegiado, proposta realizada naquela oportunidade, devidamente acatada pela Presidência desta Câmara.

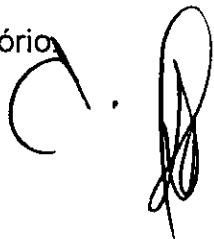
Para melhor posicionar os demais membros deste Colegiado, acerca da matéria tratada no recurso voluntário a ser reapreciado, leio, em Sessão, o Relatório contido no Acórdão anterior, o qual deve ser considerado como se aqui transcrito fosse.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10166.003593/00-46
Acórdão nº : 105-13.851

Por oportuno, acrescento que o referido recurso se acha instruído com cópia do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, sucessivamente reeditada (fls. 379).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical stroke and a loop.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

Diante dos fatos relatados, cabe ao Colegiado verificar, preliminarmente, a tempestividade do recurso interposto, com o objetivo de se ratificar ou retificar o acórdão anterior, consoante determinação da Presidência desta Câmara, diante dos argumentos da embargante.

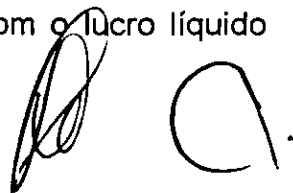
Ao analisar os Embargos contidos na petição de fls. 389/390, conclui pela procedência da alegação da contribuinte, tendo me posicionado pela nova apreciação do recurso, nos seguintes termos:

“Analisando o argumento da defesa, é de se concluir pela sua procedência, restando caracterizado o equívoco cometido pela I. Conselheira relatora do acórdão, por não haver atentado que o dia 13 de abril de 2001 – adotado como termo inicial do prazo para interposição do recurso – foi feriado nacional (Sexta-feira da Paixão), o que leva a que aquele prazo seja contado a partir do primeiro dia útil seguinte (dia 16/04/2001, Segunda-feira).

“Assim, o trigésimo dia do prazo de que se cuida, é 15 de maio de 2001, data em que o contribuinte interpôs o Recurso, conforme carimbo apostado pela Repartição de origem na petição de fls. 372, devendo se concluir pela sua tempestividade e, conseqüentemente, pela procedência dos presentes embargos.”

Diante do exposto, voto no sentido de retificar a decisão contida no Acórdão nº 105-13.597, Sessão de 24 de agosto de 2001 (fls. 382/385), para considerar tempestivo o recurso de fls. 372/378, com o seu conseqüente conhecimento, uma vez que se acha provado o depósito que assegura o seguimento do mesmo, nos termos da Medida Provisória nº 1.621-30, e reedições.

Quanto ao mérito, a matéria litigiosa constante dos autos se refere à não observância, pelo sujeito passivo, do limite de utilização dos saldos de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores, para fins de compensação com o lucro líquido

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003593/00-46

Acórdão nº : 105-13.851

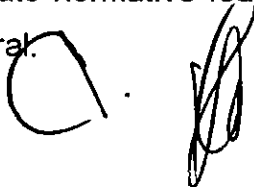
ajustado, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, fixada em 30%, pelos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995, e 16, da Lei nº 9.065/1995.

Conforme se afirmou, a Recorrente reitera nesta fase, todos os argumentos apresentados na fase impugnatória, os quais se limitam a argüir a ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos legais que fundamentaram o lançamento.

Com efeito, a tese da defesa, de que os dispositivos supra seriam inaplicáveis ao caso concreto - por desvirtuamento do conceito tributário de renda ou lucro; por representarem ofensa aos princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da anterioridade e da irretroatividade da norma legal; por instituírem imposto sobre o patrimônio, sem previsão em lei complementar; além do fato de as regras limitadoras da compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social representarem a criação de empréstimo compulsório ao arrepio da Carta Política - encerra, flagrantemente, a arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, cuja apreciação compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), como bem concluiu o julgador singular.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.003593/00-46

Acórdão nº : 105-13.851

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Poder-se-ia ainda se contrapor aos alegados vícios apontados na Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, convertida na Lei nº 8.981/1995, quanto ao princípio da anterioridade da norma legal, que, em julgado prolatado no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - SP, a Primeira Turma do Egrégio STF, ao apreciar as aludidas alegações concernentes àquele diploma legal, concluiu não haver ocorrido ofensa ao referido princípio, quanto ao Imposto de Renda, devendo se observar, no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro, a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º da CF.

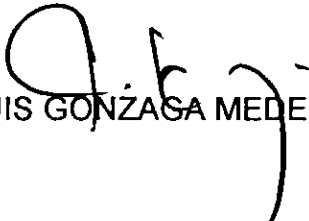
No presente caso, essa ressalva não é aplicável, já que o fato gerador arrolado na autuação, somente ocorreu no mês de dezembro de 1995, tendo em vista que a Recorrente optou, no período, pela apuração do lucro real anual.

Assim, considerando que as razões de defesa se limitaram a argüir questões de direito, não se contrapondo, em qualquer momento, à matéria de fato arrolada na autuação, é de se concluir pela sua procedência.

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, voto no sentido de, retificando o Acórdão nº 105-13.597, Sessão de 24 de agosto de 2001, considerar tempestivo o recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 11 de julho de 2002.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA 